

## O DIREITO SOCIAL AO LAZER NA TRANSFORMAÇÃO DE ESTADOS CONSTITUCIONAIS

Danilo Henrique Nunes<sup>1</sup>  
Dirceu Pereira Siqueira<sup>2</sup>  
Thiago Florentino Gonçalves<sup>3</sup>

**RESUMO:** Para a efetivação de uma sociedade livre, justa e solidária deve-se edificar o direito à vida com dignidade que a compõe num Estado Democrático de Direito, no qual todo poder emana do povo e deve agir para construir uma sociedade de direitos universalizados. O objetivo deste trabalho foi comparar o Direito Social ao Lazer para a transformação social dos Estados Constitucionais do Brasil e da França. Para atingir este fim, foi feito um estudo comparativo se baseando em pesquisas documentais e literárias em bases de dados nacionais, norte-americanas e francesas. A pesquisa foi dividida em três focos principais: o conceito do Lazer; sua construção histórica; e as positivações relacionadas. Por fim, mesmo o Brasil positivando o Lazer como Direito Social e a França como fundamental a principal diferença entre ambos é a importância que o Lazer ganhou na França em diversos outros espaços legais, enquanto aqui parece manter uma tendência esportista. Contudo, é possível perceber que o Lazer realmente é uma importante ferramenta de transformação social, mas precisa de uma melhor aplicação, inclusive na área de educação para e pelo Lazer para não permitir retrocessos.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Lazer e Estados Democráticos.

**ABSTRACT:** For the realization of a free, just and solidary society one must build the right to life with dignity that compose it in a Democratic State of Right, in which all power emanates from the people and must act to build a society of universalized rights. The objective of this study was to compare Social Law to Leisure for the social transformation of the Constitutional States of Brazil and France. To this end, a comparative study was made based on documentary and literary research in national, North American and French databases. The research was divided into three main focuses: the concept of Leisure; its historical construction; and related positives. Finally, even Brazil positivizing Leisure as Social Law and France as fundamental the main difference between both is the importance that Leisure has gained in France in several other legal spaces, while here it seems to maintain a sporting trend. However, it is possible to perceive that Leisure really is an important tool of social transformation, but it needs a better application, even in the area of education for and by the Leisure to not allow setbacks.

**Key words:** Fundamental Rights, Social Rights, Leisure and Democratic States.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – Unaerp. E-mail: [dhnunes@hotmail.com](mailto:dhnunes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

<sup>3</sup> Graduação em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp. Email: [tiagoflorentinogoncalves@gmail.com](mailto:tiagoflorentinogoncalves@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

O Lazer é um direito capaz de transformar a sociedade, de levar dignidade e qualidade de vida. Entretanto, direitos capazes de garantir bem-estar ou mesmo de mudar a sociedade nem sempre existiram. O Estado que segundo Georg Jellinek que é a corporação de um povo, em determinado território com poder de mando (SIQUEIRA JUNIOR, 2006) nem sempre teve como objetivo buscar o bem-estar comum. É claro que organizações sociais criadas para enfrentar os desafios da natureza e de outros grupos sempre existiu, das tribos as cidades-estados grega, o Império Romano, a sociedade feudal e o Estado, são exemplos (BASTOS, 1995 apud SIQUEIRA JUNIOR, 2006).

No percurso histórico das sociedades na Idade Média os Estados Absolutistas, em que o governante que detinha todos os poderes, desde questões políticas a legislativas e judiciárias. Tal centralização na figura de um único déspota criou muita arbitrariedade. Somente como fruto de muitas lutas e revoluções é que se garantiu em grande parte do mundo a conquista do Estado Liberal de Direito, no qual se garantiu direitos básicos, como a liberdade com base em uma legalidade racional pautado em Constituições. Mas só posteriormente, com problemas sociais relacionados as Revoluções Industriais e com a grande desigualdade é que surgiu o Estado Democrático de Direito, no qual se iniciou a participação do povo na atuação do Estado. (SIQUEIRA JUNIOR, 2006). Como assinalado por Burguel e Calgaro (2016) ao se falar de democracia há a ideia intrínseca da participação do povo não só na escolha de representantes para o Poder Executivo e Legislativo, mas também carrega a possibilidade de deliberações junto ao poder público e privado, inferindo em questões políticas do Estado de forma contínua. Como crítica os mesmos autores colocam a necessidade de uma educação para uma participação efetiva da população nas questões políticas, para serem cidadãos de forma plena.

Como um dos objetivos das sociedades modernas, reivindicação de muitas batalhas, está a Dignidade da Pessoa Humana. Segundo Cambi e Padilha (2016) a dignidade de uma forma geral é uma característica do ser humano que necessita do respeito pela vida, liberdade, integridade física e moral, sendo um conjunto de direitos que impedem a coisificação do ser e, por isso mesmo, um bem inalienável, não podendo ser renunciado de forma alguma, evitando a degradação humana. A Dignidade Humana pode ser dividida em três dimensões: a ontológica, a cultural e a processual. A primeira é aquela nata, natural ao homem, nascendo com ele. A segunda são as culturais, em que cada povo em cada tempo

tem suas peculiaridades e significâncias. E a última, é a que normalmente é violada, exposta e desprotegida, podendo ser lesada por violências, carência social, questões econômicas e culturais e mínimas condições existenciais. É justamente essa dimensão processual que deve nortear o direito na busca da efetivação deste princípio. Assim, cabe ao Poder Judiciário constantemente zelar e proteger, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais na construção da paz e do bem-estar social. (CAMBI e PADILHA, 2016) A importância da Dignidade Humana é a de proteger e resguardar os indivíduos de tratamentos degradantes, possibilitando uma vida saudável com bem-estar físico, mental e social.

Para garantir tal possibilidade é que se fez constar nas Constituições garantias que não se pudessem ser alienadas ou lesadas de qualquer forma, mesmo que pelo Estado. Estes são considerados os Direitos Fundamentais.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1997 apud SIQUEIRA e PICCIRILLO, 2009)

Devemos sempre lembrar que os direitos nem sempre foram protegidos. A exemplo, na Idade Média, os Estados Absolutistas eram parciais, sendo responsáveis por violências e discriminações a certos grupos em detrimento de outros. Os direitos foram sendo conquistados com muitos entraves, e só com a positivação de Constituições firmando garantias é que os Estados começaram a se estruturar na busca de uma sociedade justa, sendo um norte para o ordenamento jurídico como um todo. Todavia, mesmo que os direitos estivessem garantidos via Cartas Magnas, como citamos, os diversos problemas sociais e econômicos acentuaram as desigualdades, mostrando que mesmo que os direitos existissem, eles não eram para todos. A consagração formal da liberdade e da igualdade não gerava um efeito real no mundo concreto. Assim, o Estado Liberal passou ao Estado Social, em que a partir desse momento, foram positivados direitos de segunda dimensão, os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para fazer-se concretizar os Direitos Fundamentais. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO; 2013)

Comparato (1993) aponta que os Direitos Sociais são necessários principalmente em países subdesenvolvidos, pois há uma manutenção dos processos de desigualdade, sendo importante tais direitos, pois fazem com que o Estado assuma a responsabilidade para

criar tal transformação norteado por tais direitos, usando para isso as políticas públicas. No nosso contexto constitucional, dentro destes direitos vislumbrados como catalisadores da transformação social está o Lazer. Há de se enfatizar a dupla dimensão do Direito ao Lazer, sendo uma subjetiva e outra objetiva. A primeira é referente a busca que cada um faz aos possíveis acessos. Já o outro é enfatizada a obrigação do Estado em dar acesso ao Lazer, inclusive com questões estruturais (SARLET, MARIONI e MITIDIERO, 2013). Entendendo o Lazer como um Direito Social capaz de acarretar uma transformação dos Estados Constitucionais na busca da qualidade de vida, do bem-estar social e da Dignidade Humana de forma universalizada se deu origem a este trabalho. Compreendendo também a forte influência francesa na busca dos direitos; bem como apontam *Alesina, Glaeser e Sacerdote* (2005) que os franceses têm em média um menor tempo dedicado ao trabalho do que os norte-americanos é que se pensou em fazer o comparativo com a França e não com os Estados Unidos. Dessa forma, o objetivo deste trabalho foi comparar a França e o Brasil para entender a diferença na transformação dos Estados Democráticos de Direitos, devido a positivação e efetivação do Lazer, na busca de potencializar o bem-estar comum e a Dignidade Humana.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Este é um estudo comparativo entre o Brasil e a França usando de pesquisas em documentos e literatura, sendo estruturada por método dedutivo. Inicialmente, tentou-se compreender a formação do Estado Democrático de Direito, bem como a conquista dos Direitos Fundamentais para então, se verificar o papel do Lazer enquanto direito como uma ferramenta para a transformação social. Depois para se verificar de forma mais adequada a realidade de cada um dos países estudados e as possíveis transformações que o Lazer tem criado em cada um, foi necessário um estudo não somente sobre as leis, mas também a conceituação do que é lazer e a história deste enquanto direito em cada um destes países. Desta forma, a pesquisa foi dividida em três focos principais para estudo, sendo sempre realizada a respeito de ambos os países: 1. A construção do direito ao Lazer; 2. O conceito sobre o que vem a ser o Lazer; e, por fim, 3. Análise legal das constituições e leis infraconstitucionais que versassem sobre lazer.

Tanto para a parte um e a parte dois deste trabalho foram usadas pesquisas em bases francesas como *Erudit, Persée e Revues*; brasileiras como *Âmbito Jurídico, Revista*

dos Tribunais, *Scielo* e Google Acadêmico e norte americanas como a SSRN, além de pesquisas em livros relacionados ao tema. Nestas, para se compreender a construção histórica do lazer no Brasil foram estudados textos específicos da área de autores como Machado da Silva (2008) e Pinto (2008), visando compreender melhor o delineamento de como se desenvolveu tal direito. Foi percebido já a partir daí a grande influência que a França teve em nosso país na formação do Lazer nacional. Já com relação a França foi conhecido tal construção a partir de Dumazedier (2008) principalmente, mas também apoiado com os estudos de Machado da Silva (2008).

Já a questão conceitual foi buscada a partir de literaturas relacionadas a área de estudos do Lazer, como com *Dumazedier* (2008), Camargo (2008), Marcellino (1987) e em documentos de cunho internacional de organização não governamental, a Associal Mundial de Lazer e Recreação (*World Leisure and Recreation Association - WLRA*), agora denominada somente como Organização Mundial de Lazer (*World Leisure Organization - WLO*). A partir destes comparativos foi percebido que houve uma influência da França via Serviço Social do Comércio, o SESC, para fomentar o Lazer no Brasil. Assim, acabou que neste tópico se fez somente a abordagem sobre o Lazer, já que os conceitos hoje são universais. Por fim, a parte sobre as legislações foram analisados documentos dos dois países. No Brasil utilizou-se a plataforma do Planalto para a busca de legislações pertinentes ao tema, sendo verificado documentos como a Constituição (Brasil, 1988); e outros que foram positivados e tratam sobre o lazer de alguma forma, como a Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT (BRASIL, 1943), bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a LDB (BRASIL, 1996) e a reforma da educação a Lei nº 13.415 de 2017. Em todos estes textos foram buscados trechos que tratavam do assunto do lazer, inicialmente fazendo uma análise de cada parte para, posteriormente, analisar o conjunto.

Depois, com relação a França, foi utilizado o portal de pesquisa *Legifrance* foram pesquisados trechos afins com o tema na Constituição (FRANÇA, 1958), o *Code de l'éducation* (2018), o *Code du sport* (2018), *Code du travail* (2018) e outras leis relativas a formações profissionais na área do Lazer (FRANÇA, 2013; FRANÇA, 2017), sendo depois, também considerado o conjunto destes documentos. Por fim, fez-se uma discussão levando em consideração os três pontos pesquisados, de forma a compreender a diferença entre os dois países, para verificar como o lazer tem sido abordado em cada um dos países e como o lazer tem contribuído para a busca do bem-estar social de cada um deles buscando a qualidade de vida enquanto objetivos de cada nação. E, com tudo isso, ser possível ter uma

percepção geral do papel do Lazer no Brasil e na França para transformação dos Estados Constitucionais.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente com relação ao surgimento do Lazer no Brasil temos o início se deu com discussões no final do século XIX, com discursos médico-sanitaristas, devido ao processo de urbanização desestruturado (MELO, 2001 apud MACHADO DA SILVA, 2008). Para Pinto (2008) foi no *Estado novista* de Getúlio Vargas e a Constituição de 1934 que surgiu o tempo de não-trabalho, dando direito de descanso aos domingos, bem como a garantia das férias anuais remunerada. Outro passo importante foi na década de 40 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre intervalo, tempo de trabalho, remuneração para repouso semanal, feriados e férias; sendo tudo isso apoiado pois aumentava a produtividade dos trabalhadores. Assim, nesse período o Lazer era *recreacional*, para que pudesse renovar as forças para o trabalho (PINTO, 2008).

Foi nas décadas de 60 e 70 com o *Welfare State*, que as políticas começaram a ser voltadas para questões protetivas, e, portanto, com a real finalidade de melhorar a condição de vida. Todavia, ainda passou a ser realizada de forma assistencialista, foram criados projetos como as Ruas de Recreação para a prática de esportes de forma esporádica, dando um viés esportivo ao Lazer, inclusive com a implantação da obrigatoriedade da Educação Física Escolar. (PINTO, 2008). Na década de 80 surgiu o Lazer Mercadológico, enquanto uma forma de consumo para quem tinha poder aquisitivo. Assim, o lazer continuava a se construir de forma acrítica sem ser percebido seu potencial para questões de desenvolvimento social. Foi só com a participação do povo com o movimento *Diretas Já*, que a Ditadura cessou e se constituiu a nossa Carta Magna de 1988, a chamada Constituição Cidadã, na qual o Lazer foi introduzido como um Direito Social. (PINTO, 2008)

Foi só com a Constituição de 1988 que se iniciou uma busca pela redução da desigualdade social, bem como o reconhecimento de diversas garantias e direitos. O Sistema Nacional de Esporte e Lazer, que foi construído em 2006 com participação social por meio de conferências municipais, estaduais e nacionais é uma amostra da preocupação com a transformação em um Estado Democrático de Direito. Óbvio que as questões sociais sempre esbarram em questões econômicas, como a Emenda Constitucional 95/2016 que

prevê o teto de gastos públicos, congelando o orçamento, entre outros, da saúde e educação por 20 anos. O Lazer demorou a se concretizar como um Direito real, possibilitando que seja uma ferramenta para a transformação social, ainda é importante perceber que há a problemática das questões econômicas, principalmente com retirada de verbas de áreas de desenvolvimento social. Diferente daqui a França é reconhecida historicamente como um país de forte participação e organização popular. Foi em 1960 que surgiram discussões sobre o “tempo livre”, sendo defendido como uma ferramenta para o desenvolvimento do cidadão. Fluíram daí três movimentos em torno do lazer: com base em educação laica; outra crista e também de movimentos operários. Sendo que todas valorizando um espaço extraescolar de educação. (MACHADO DA SILVA, 2008)

Como aponta *Dumazedier* (2008) foi um militante socialista, *P. Lafargue* quem escreveu o primeiro panfleto a favor do lazer de operários em um período industrial, no qual em um contexto de excesso de trabalho em 1883, questionando o trabalho como meio ou um fim, pedindo o mesmo tempo para lazer do que dispunham classes privilegiadas da época. Tendo surgido nos EUA um livro de *T. Veblen* em 1889 sobre sociologia do “lazer”. É perceptível que as discussões sobre Lazer surgiram enquanto oposição do trabalho na Revolução Industrial no século XIX. *Dumazedier* (2008) mostra que o lazer era entendido como uma forma de ócio, atividade que se faz em tempo-livre de não trabalho. Foi *Dumazedier* (2008) quem sistematizou uma pesquisa empírica sobre o lazer, criando um método. Para ele, o lazer não surge como oposição do trabalho, sendo necessário uma segmentação do tempo de trabalho e que não fosse uma atividade de obrigação social, sendo sempre um tempo livre com atividade de livre escolha do indivíduo. Fruto de tal pesquisa, ele aponta que o lazer é uma nova necessidade social em que o indivíduo dispõe de seu tempo como melhor entender, tendo autonomia sobre seu tempo-livre, sendo o lazer uma parte deste tempo em que as atividades têm fim em si, sendo uma forma de realização da expressão do indivíduo.

Dessa forma, é possível perceber que foi na França que se começou a estruturar grandes debates em relação ao que era considerado Lazer, e dali se expandiu para o mundo todas as discussões. *Camargo* (2008) mostra como as cargas de trabalho eram exageradas, se trabalhava 5000 horas por ano, sendo 16 horas de domingo a domingo. E assim, as primeiras oposições a tal excesso foram da Igreja, já que as pessoas não tinham tempo de frequentá-la. Ainda trabalhavam ininterruptamente até a morte. Houveram muitas lutas no mundo. No Brasil, com influência do Congresso Internacional de Trabalho de 1891, em

Bruxelas, é que se deu o Primeiro Congresso Brasileiro em 1892, mas somente em 1907 em um 1º de maio houve uma greve por todos os países nas capitais e principais cidades industriais e, devido a isso, as reivindicações começaram a surtir efeito.

Há de se ressaltar que mesmo que no Brasil, em 1917, em uma segunda greve durante a Primeira República foi apresentado ao Congresso Nacional uma lei para diminuir tempo de trabalho, sendo taxada como um projeto “anárquico, subversivo e imoral” (CAMARGO, 2008, p. 42). Foi só com Getúlio Vargas em 1º de maio de 1943 com o Decreto-Lei n. 5.452, criando a Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, que se criou o salário mínimo, as férias, aposentadoria e a legalização da jornada de 8 horas diárias de trabalho. Hoje o lazer é considerado uma prática sociocultural que interfere no desenvolvimento dos indivíduos, com espaço para educação informal por meio de atividades voluntárias, desinteressadas, prazerosas e liberatórias. (CAMARGO, 2008)

Neste sentido, como aponta Marcellino (1987) o lazer precisa ser visto em seu duplo aspecto educacional, de uma educação para e pelo lazer. Educando para se usufruir do lazer e, ao mesmo tempo, desenvolver criticamente nesses espaços os cidadãos. Fruto de muitas lutas, o francês *Dumazedier* (2008) aponta que sociologicamente o lazer pode ser: a) um estilo de comportamento, podendo ser encontrado até no trabalho, estando relacionado com a qualidade de vida, com um sentimento de prazer e liberdade; b) visto como oposição ao trabalho, e por isso relacionado ao tempo de não-trabalho, com relação econômica, o que como crítica deixa de considerar outras obrigações sociais não relativas ao trabalho; c) tempo destinado com intuito de realização pessoal, fora todas as obrigações, inclusive o trabalho e questões sociais, com o intuito de autossatisfação.

Para Camargo (2008) é necessário equilíbrio entre lazer e obrigações, sendo necessário se democratizar o Lazer. Infelizmente, o lazer tem sido uma mercadoria da indústria cultural, excluindo aqueles sem capacidade financeira, assim, segundo ele, todos os países poderiam ser considerados subdesenvolvidos no quesito de acesso ao Lazer, onde muitos ficam excluídos de atividades que causem alegria e bem-estar. Estes conceitos de autores brasileiros e franceses são muito semelhantes. Há de se ressaltar que *Joffre Dumazedier* participou de diversos debates via SESC, fomentando aqui os estudos sobre o Lazer. O conceito do Lazer é tão globalizado que há mais de 20 anos a Carta Internacional de Educação para o Lazer da Associação Mundial de Recreação e Lazer – *World Leisure and Recreation Association*, WLRA, aprovada durante um Seminário Internacional em 1993 e ratificada no mesmo ano, coloca o lazer como:



Lazer se refere a uma área específica da experiência humana com seus próprios benefícios, incluindo liberdade de escolha, criatividade, satisfação, diversão e aumento de prazer e felicidade. Abrange formas amplas de expressão e de atividades cujos elementos são tanto de natureza física quanto intelectual, social, artística ou espiritual. Lazer é um meio privilegiado para o desenvolvimento pessoal, social e econômico; é um aspecto importante de qualidade de vida. Lazer é também um produto cultural e industrial que gera empregos, bens e serviços. Fatores políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais podem ampliar ou dificultar o lazer. (WLRA, 1993)

Mesmo que o conceito do lazer seja algo Internacional, havendo importantes autores tanto na França quanto no Brasil, é necessário também analisar as questões de legalidade relacionadas a como o Lazer é estruturado nos ordenamentos jurídicos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como fundamento logo em seu artigo 1º a Dignidade da Pessoa Humana, entre outros, sendo o objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem de todos sem quaisquer preconceitos. Para tal, mesmo com alterações o Lazer ainda é positivado no artigo 6º no capítulo dos Direitos Sociais, sendo por isso creditado a ele a força de transformação social por meio das políticas públicas do Estado.

Ainda, a Constituição (BRASIL, 1988) traz no artigo 7º o Lazer como um dos direitos do trabalhador. Ainda na Seção III, Do Desporto, no artigo 217 é colocado o Lazer como uma forma de incentivo ao desporto, sendo usado o lazer-esporte como forma de promoção social. E por fim, no Capítulo VII, Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso; no artigo 227 é colocado como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a garantia com prioridade absoluta, entre outras coisas, o Lazer. Infraconstitucionalmente, o Lazer aparece na CLT 5 vezes, entre artigos revogados e em vigência, deixando claro o Lazer como direito e sua oposição ao Trabalho. Firma que tempo de Lazer não pode ser somado a tempo de trabalho, assim como tempos de descanso, estudo, alimentação e outros; sendo necessário que o tempo de trabalho o empregado tem que estar à disposição do empregador. O lazer em tal dispositivo é assegurado como garantia, podendo se lesados ser alvo de pedido de reparação, considerado sua equiparação a bem extrapatrimonial por natureza (BRASIL, 1943). Sendo necessário que o empregador respeite o direito ao Lazer.

Da CLT (BRASIL, 1943) foi revogado em 2000 o artigo 428 que colocava a possibilidade de a Previdência Social em colaboração ou não com os empregadores em criar espaços para vivências do Lazer. Foi substituído pelo artigo que positiva o contrato para maiores de 14 anos, o do Jovem Aprendiz. Já a Lei 9.394 de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB, que traz questões sobre abrangência, finalidade, forma de desenvolvimento para cidadania e trabalho, tendo como princípios igualdade de condições; liberdade de aprender, ensinar e pesquisar; pluralismo de ideias; tolerância; gratuidade do ensino público; valorização do profissional; gestão democrática; entre outros. Para alcançar tal desenvolvimento a lei traz o ensino obrigatório de português, matemática, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política brasileira. Ainda postula a obrigatoriedade de artes e educação física no Ensino Básico; bem com história do Brasil, formações étnicas e culturais diversas, educação para direitos humanos e prevenção da violência. (BRASIL, 1996)

Pode não haver menção ao Lazer na LDB, mas as Artes e a Educação Física se tornam catalisadores de uma educação para o lazer, por meio de uma educação cultural e físico-desportiva. Tanto que no artigo 27 da LDB é colocado a promoção do desporto educacional e apoio a práticas desportivas não-formais, indo de encontro com a constituição no sentido de promoção social pelo lazer-esporte. Todavia, vale ressaltar que a Lei 13.415 de 2017 alterou a LDB e a Lei de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Lei 11.494 de 2007. No caso da primeira lei alterada retirou a obrigatoriedade da Educação Física e das Artes durante todo o Ensino Médio, sendo somente Português e Matemática disciplinas que devem ocorrer durante os três anos. Já com relação a outra, é colocado a distribuição proporcional para a formação técnica e profissional. Houve também a Emenda Constitucional 95 de 2016, fruto da discutida PEC 55/2016 que limita por 20 anos os gastos públicos, incluindo o setor da saúde e educação.

Com isso, é possível ver uma preocupação com uma educação mais voltada para o trabalho do que para a formação e desenvolvimento do cidadão. Disciplinas que poderiam desenvolver as questões do lazer e de práticas liberatórias, onde o indivíduo poderia se desenvolver suas práticas para autossatisfação. Tudo leva a crer que a educação para a realização pessoal é menos importante do que a formação técnico-profissional. Isso sem levar em conta os o teto dos gastos com educação que mostra uma total desvalorização desta área. De outro lado, na França, desde a Revolução Francesa que culminou na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789, em que a forte participação popular

conseguiu destronar uma monarquia. Todavia, ela não terminou em uma estabilidade política, pelo contrário, até a Constituição de 1946 houve 14 constituições que inclusive alternaram o regime de poder, como os períodos Napoleônicos, que eram monarquias parlamentares, sem sufrágio, mas com divisão de poderes. Foi só com as Constituições de 1871 e 1875, e com avanços da de 1926 que em 1946 começou um período de estabilidade constitucional de direitos. (PEIXINHO, 20-?)

Assim, de certa forma, mesmo que a França tenha um histórico de luta popular, a Carta Magna só foi estabilizada e concretizada muito tempo depois, estando vigente atualmente a Constituição da Quinta República da França de 1958, a qual iremos analisar.

O lazer aparece no parágrafo 11 do preâmbulo da Constituição de 1946 que foi reafirmado enquanto direito pela de 1958 a todos, crianças, mães, trabalhadores, também idosos: “Elle garantit à tous, notamment à l’enfant, à la mère et aux vieux travailleurs, la protection de la santé, la sécurité matérielle, le repos et les loisirs” (FRANÇA, 1958). Tudo isso sob os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade da Declaração de 1789. Assim, o Lazer ganha status de Direito Fundamental. De modo infraconstitucional, no *Code de L'éducation* (2018) no artigo D311-4 que trata das Especialidades de Formação, o Lazer aparece como uma área da prestação de serviços na formação de “*Animation culturelle, sportive et de loisirs*” e do desenvolvimento pessoal, no qual há formações para as atividades cotidianas do lazer.

Há ainda um Decreto que regulamenta a certificação da profissão de agentes de lazer (FRANÇA, 2017), tendo como competência: i) acompanhar o público nos espaços de lazer; ii) participar de atividades em locais de lazer privado; iii) participar das atividades de suprimento de lazer em sites. Podendo trabalhar em parques temáticos, de diversão, lúdico-educativos, botânicos, entre outros. Existem ainda outros títulos como o de Animador de Atividades Turísticas de Lazer (FRANÇA, 2013). O que demonstra uma maior preocupação em fomentar a área do lazer e da educação. Já no *Code du Sport* (2018) o lazer aparece relacionado a espaços de esporte e lazer, a equipamentos e outros, sendo o de maior relevância o artigo A212-1 que versa sobre os Títulos e Diplomas emitidos pelos Ministérios. Existe Formação Superior em “*Sciences et techniques des activités physiques et sportives*”, o DEUG, para área de treinamento e animação para atividades físicas públicas e esporte; há até a área de supervisão, o DEUST. Existe formação técnica auxiliar e técnico esportivo, o BAPAAT, que trabalha com lazer para jovens e crianças, em espaços coletivos ou na natureza, podendo escolher por especificidade como escalada, tênis de

mesa, arco e flecha, entre outros. Há certificações profissionais de juventude, educação popular e esporte, o BP JEPS, em que pode-se trabalhar com equitação, remo, canoagem, lutas, karting, entre muitos outros, com mais de 100 modalidades, e até há Diplomação Superior na área, o DE JEPS.

Existem formações para trabalhar com treinamento militar, pelo Ministério da Defesa; formações tituladas por Federações Específicas, como de Equitação e Futebol; bem como massagista-fisioterapeuta pelo Ministério da Saúde. Que mesmo sendo todas de áreas diversas não se pode deixar de lado a relação entre atividade física e lazer, sendo considerada na França como Animação Esportiva, visando aumentar qualidade de vida.

Ainda, pelo Code du Sport (2018) no artigo (V) para que o indivíduo possa adentrar a um destes cursos, mesmo que técnico ele deve ter uma carga mínima de disciplinas como fisiologia, biomecânica, psicologia, conhecimentos humanitários, institucionais, socioeconômicos, jurídicos, gestão e comunicação e fair-play. Todas como requisito para a transição do Ensino Básico para as formações técnicas e superiores. O Esporte tem um entendimento ampliado, sendo uma forma de promover saúde, lazer, educação e sociabilidade, tendo como Princípios Gerais no artigo L100-1:

Les activités physiques et sportives constituent un élément important de l'éducation, de la culture, de l'intégration et de la vie sociale. Elles contribuent notamment à la lutte contre l'échec scolaire et à la réduction des inégalités sociales et culturelles, ainsi qu'à la santé. La promotion et le développement des activités physiques et sportives pour tous, notamment pour les personnes handicapées, sont d'intérêt général. L'égal accès des hommes et des femmes aux activités sportives, sous toutes leurs formes, est d'intérêt général. (CODE DU SPORT, 2018)

Por fim, o *Code du Travail* (2018) trata o lazer de forma a garanti-lo aos trabalhadores, ou então, regulamentando o trabalho na área de lazer, não sendo reafirmado como uma garantia. Assim, de forma geral, é possível perceber que a grande diferença está na questão histórica. Na França há uma maior participação social há tempos, inclusive com movimentos de Educação Popular, o que faz com que lá, mesmo que o Lazer seja considerado um Direito Fundamental, sem obrigatoriedade de fomentação, haja uma extensa estruturação dele em torno de questões relacionadas a prática para educação e educação para a prática. Como aponta Comparato (1993) a cidadania está relacionada a participação direta do cidadão no seu processo de desenvolvimento e promoção social. E

em um país que cada vez menos valoriza a educação, não pode frutificar em cidadãos ativos, atores de uma transformação real.

## **CONCLUSÃO**

O Lazer realmente é um direito e positivado como tal para garantir uma justiça social, causando uma transformação, sendo garantido por ambos os países. A Constituição Brasileira, sendo ampla e complexa, deveria esclarecer melhor do que se trata o direito ao Lazer, ainda mais que os conceitos são bem globalizados, sem essa delimitação a efetivação fica comprometida. Ainda, criar leis infraconstitucionais que abordem e formações específicas para a formação do lazer parece uma boa forma de garantir a concretização do direito, como na França.

Ademais, o povo brasileiro não tem uma atuação efetiva nas políticas, não parecendo tentar ser alterado realmente pela educação, que em verdade atualmente caminha em sentido contrário a um desenvolvimento social. Se a República Federativa do Brasil tem como objetivo a sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais a fim de promover o bem de todos, sem distinções; nossos gestores, deveriam agir em maior conformidade, dando maior valor as políticas creditadas no nosso maior diploma enquanto direitos sociais, incluindo a educação e o lazer. Contudo, a principal diferença realmente parece ser a atuação popular, inclusive como movimentos de educação popular. É necessário uma transformação na educação, que podem seguir as Teorias de Lazer de uma educação para e pelo lazer (MARCELLINO, 1987). Ao fim, voltamos ao que já dizia Paulo Freire: “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

## **Agradecimentos**

À CAPES/Cnpq por financiar a pesquisa.

## REFERÊNCIAS

**ALESINA, A; GLAESER, E; SACERDOTE, B.** Work and leisure in the U.S. and Europe: why so different. Cambridge, Massachusetts: HIER – Harvard Institute of Economic Research, Discussion paper number 2068, 2005.

**BRASIL.** Consolidação das Leis do Trabalho, CLT. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei 5.452 de 1 de maio de 1943. Rio de Janeiro, 1943.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. Casa Civil, Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei 9394 de dezembro de 1996. Brasília, Diário Oficial da União de 23/12/1996, 1996.

**BURGEL, C F; CALGARO, C.** O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais: um repensar do modelo de formação política. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016.

**CAMARGO. L. O. L.** O que é lazer? São Paulo; Brasiliense, 2008.

**CAMBI, E; PADILHA, E.** Dimensões da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, vol 71, p. 111 – 128, nov 2016.

**COMPARATO, F. K.** A nova cidadania. *Lua nova*, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, 1993.

**DUMAZEDIER, J.** Sociologia empírica do lazer. Tradução de Silvia Mazza e Jacob Guinsburg. 3ªed. São Paulo: Perspectiva: SESC, 2008.

\_\_\_\_\_. Constituição (1958). Constituição da Quinta República Francesa. Paris: Jornal Oficial da República Francesa – JO RF 0238, 1958.

\_\_\_\_\_. Code de l'éducation. Código da Educação. [online]. 2018. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/>>. Acesso em maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Code du sport. Código do Esporte. [online]. 2018. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/>>. Acesso em maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Code du travail. Código do Trabalho. [online]. 2018. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/>>. Acesso em maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho, Emprego, Formação Profissional e Diálogo Social. Decreto de 22 de dezembro de 2017 relativo ao título profissional de agente de lazer. Paris: Jornal Oficial da República Francesa – JO RF 0301, 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho, Emprego, Formação Profissional e Diálogo Social. Ordem de 13 de novembro de 2013 relativa ao título profissional de animador de atividades

turísticas e de lazer. Paris: Jornal Oficial da República Francesa – JO RF 0271, p. 18982, 2013.

**MACHADO DA SILVA, D. A.** Territórios do lazer. In: MARCELLINO, N. C. (org). Políticas públicas de lazer. Campinas, SP: Editora Alínea, 2008.

**MARCELLINO, N. C.** Lazer e Educação. Campinas, SP: Papyrus, 1987.

**PEIXINHO, M. M.** Os direitos fundamentais nas constituições francesas/ Les droits fondamentaux dans constitutions françaises. Publica Direto. [online], [20-?]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1bc40d056bad6ec>>. Acesso em julho de 2018.

**PINTO, L. M. S. M.** Políticas públicas de lazer no Brasil. In: MARCELLINO, N. C. (org). Políticas públicas de lazer. Campinas, SP: Editora Alínea, 2008.

**SARLET, I. W; MARINONI, G; MITIDIERO, D.** Curso de direito constitucional. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**SIQUEIRA, D P; PICCIRILLO, M B.** Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009.

**SIQUEIRA JUNIOR, PH.** A evolução do Estado. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 17, p. 159-184, 2006.

**WLRA.** Associação Mundial de Recreação e Lazer. Carta internacional de educação para o lazer. Seminário Internacional da Seminário Internacional World Leisure and Recreation Association: Jerusalém, 1993.